

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.682, DE 2011
(Apenso os Projetos de Lei nºs 6.219, de 2013 e 2.018, de 2015.)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incentivar o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo promover o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

Art. 2º. O art. 8º e o art. 10 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com seguinte redação:

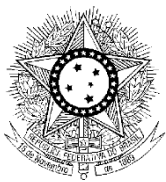
“Art. 8º.

.....

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, que mantenham equipes profissionais femininas, devidamente registradas em entidade de administração regional, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V – quinze por cento para o Ministério do Esporte;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – dez por cento para a Seguridade Social. ” (NR)

“Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e IV do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º O direito de a entidade de prática desportiva resgatar os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

.....

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei deverão ser aplicados unicamente no desenvolvimento da modalidade feminina das equipes das entidades de prática desportiva beneficiárias, sob pena de suspensão do repasse até que a situação seja corrigida.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

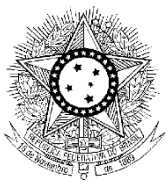
§ 4º No mínimo um quarto dos projetos autorizados deverão ter por objetivo a inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

III – Dez por cento, no mínimo, serão destinados à formação de atletas e de equipes femininas.

.....

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º - B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

.....

§ 11. Dez por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 10 deverão ser destinados à formação de atletas e equipes femininas.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 em relação ao disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente